

EMENDA N° - CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se ao parágrafo único do art. 58 do PLS 258/2016 a seguinte redação:

Art. 58.

Parágrafo único. Os preços específicos são estabelecidos pelo operador aeroportuário, pautado pelos critérios da razoabilidade, da transparência e da não discriminação, devendo levar em conta o aeroporto onde as áreas se localizam, a localização das áreas no respectivo sítio aeroportuário, as suas características, se são edificadas ou não, e sua valoração frente à demanda de interessados.

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, o preço específico é estabelecido pelo operador aeroportuário.

A definição dos preços específicos por parte do operador aeroportuário é prática adotada pela regulação da Anac, tanto para os operadores aeroportuários públicos, quanto para os privados.

Os contratos de concessão dos aeroportos concedidos à iniciativa privada contêm cláusulas que garantem a liberdade na definição dos preços específicos, somente havendo a necessidade de regulação de preço de áreas aeroportuárias destinadas às áreas e atividades operacionais caso sejam verificadas práticas discriminatórias e abusivas.

A proposta de emenda prevê a valoração da área frente à demanda de interessados, por não se tratar de preços vinculados às tarifas aeroportuárias, mas a valores diretamente relacionados à condição do aeroporto, o que faz com que as disputas tendem a elevar o valor contratual.

Além disso, a medida permite a diferenciação de preços entre os aeroportos, afim de que estes reflitam o grau de escassez de suas áreas.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

SF/16552/28991-83